



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2022

Apresentação: 01/09/2023 15:36:36.330 - CCT
PRL 3 CCTI => PL 1458/2022

PRL n.3

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.458, de 2022, modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), para estabelecer prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética. O texto define que as empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de bens de informática e automação terão o prazo de um ano, contados da aprovação da proposta, para adequar-se aos requisitos ambientais e de eficiência energética estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento, mediante plano de gerenciamento de resíduos sólidos e de logística reversa, na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e o atendimento aos critérios previstos pela Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Além disso, as alterações propostas preveem que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação devem, para fazer jus aos benefícios da Lei de Informática, atender não apenas aos requisitos daquela lei, mas também às obrigações ambientais e de eficiência



* C D 2 3 9 2 5 8 5 4 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

energética. Por fim, órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União passariam a observar, na aquisição de bens e serviços de informática e automação, o atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Inicialmente, o projeto havia sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Contudo, em 22 de março de 2023, foi emanada decisão da Mesa Diretora com o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), revejo o despacho de distribuição apostado..."..."para o fim de determinar sua distribuição à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 21/10/2022, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Tabata Amaral (PSB-SP), pela aprovação, com substitutivo e, em 07/12/2022, foi aprovado o Parecer.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Informática, promulgada em 1991 e posteriormente aperfeiçoada em diversas oportunidades, constitui um elemento histórico do desenvolvimento tecnológico e científico do nosso país. Esta lei possibilitou o fortalecimento do nosso compromisso nacional com o progresso e a inovação neste setor, tão importante para a economia de qualquer lugar. Ao proporcionar incentivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

fiscais para a indústria de tecnologia da informação, a Lei de Informática permitiu um estímulo sem precedentes à pesquisa e ao desenvolvimento, à geração de empregos de alta qualidade e à competitividade de nossa economia no cenário global.

Além disso, a Lei nº 8.248/1991 é um importante catalisador e indutor de aspectos específicos dos setores de informática e automação, que vão muito além da capacitação e da competitividade. Ressalte-se, por exemplo, a integração dessa legislação com objetivos estratégicos relacionados às políticas de ciência e tecnologia, de comércio exterior e da indústria. Há, além disso, espaço para se estimular, de maneira mais intensa, aqueles projetos que se integram com programas de interesse nacional nas áreas de tecnologia da informação e comunicação considerados prioritários pelo Poder Público.

Contudo, é crucial repisar que a da Lei de Informática, visa o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação (PD&I) no setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), onde empresas que investem nessas atividades, nos termos da atual Legislação de TIC - Lei nº 8.248, de 1991, e Lei nº 13.969, de 2019 -, podem ter benefícios fiscais por essas atividades à política nacional de ciência, tecnologia e inovações (CT&I) do Estado brasileiro, sob pena de o País, nesse setor de altíssimo valor socioeconômico em termos mundiais, perder, cada vez mais, seus recursos humanos especializados, suas entidades de PD&I, sua indústria no território brasileiro, tanto nacional como de origem estrangeira, e dificultar ainda mais a nossa competitividade internacional para bens e serviços no setor.

Assim, assuntos grandiosos e complexos como os requisitos na área ambiental ou os requisitos de eficiência energética não devem ser requisitos da Lei nº 8.248, de 1991, para não distorcer a referida política, devendo ser tratados em legislações específicas desses assuntos e não podendo ser causadoras de tratamentos desiguais no setor de TIC.

Outro ponto relevante a esclarecer é que a da Lei de Informática tem alcance limitado quanto às empresas e aos bens de informática ou bens do setor de TIC. O PL nº 1.458 de 2022, a proposta de Substitutivo da CMADS e as justificações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

fundamentadoras das propostas legislativas claramente almejam um alcance geral dos bens de informática ou dos bens de TIC comercializados no País.

Primeiramente, de acordo com o já dito, sem prejuízo do paralelo da legislação específica da Zona Franca de Manaus - ZFM, uma empresa que produza ou comercialize bens enquadráveis na Lei de Informática, mas que não invista em atividades de PD&I no setor de TIC não poderá fazer uso da referida legislação e não estará sujeita às suas obrigações.

Ademais, pelas igualmente notórias e históricas políticas relativas à ZFM, várias empresas e produtos do setor de TIC não podem se beneficiar de suas leis e assim não estarão sujeitas às suas obrigações, tendo aquela região regimes legais próprios para as empresas do setor ali instaladas e seus produtos selecionados. Outro fator que afeta, por consequência, o alcance da Lei nº 8.248, de 1991 e da Lei nº 13.969, de 2019.

Além das limitações do alcance das leis acima referidas, é fundamental destacar que o aproveitamento da Lei de Informática é opcional para as empresas do setor de TIC cujos produtos possam estar no já referido rol limitado de bens de TIC.

Mesmo que uma empresa invista em atividades de PD&I no setor de TIC, nos termos da atual Legislação, ela pode optar, por questões estratégicas e comerciais, em não fazer uso dessa Legislação, não ficando, portanto, sujeita às suas obrigações legais.

Dadas as limitações acima expostas e recordando que o art. 3º da Lei de Informática, consiste, na realidade, em um benefício adicional, em termos do poder de compra governamental, para as empresas do setor de TIC e seus bens alcançados pela referida lei, não é cabível impor obrigações adicionais especificamente nessa lei que acabem dificultando a aderência dos seus usuários interessados, ou seja, das empresas habilitadas com os seus respectivos produtos abarcados, em relação a outras empresas e seus respectivos produtos não habilitados, e causando assim distorções da política de CT&I.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Da mesma forma, poderão surgir problemas jurídicos de aplicação diferenciada - e até discriminatória - no que concerne às empresas habilitadas nessa Legislação de TIC em relação às demais empresas do setor para os mesmos produtos comercializados não sujeitas à Lei de Informática.

Qualquer regramento quanto a requisitos de natureza ambiental ou de eficiência energética necessita ser estabelecido em legislação específica dessas áreas temáticas, cobrindo de maneira uniforme, sem tratamento discriminatório, os segmentos cabíveis no setor de TIC, considerando as suas particularidades e sem causar, dentre outros, prejuízos concorrenciais, tanto em termos do comércio interno, como do comércio externo.

Ademais, o PL nº 1.458, de 2022, a proposta de Substitutivo da CMADS e as justificações fundamentadoras dessas propostas legislativas, reitere-se, claramente almejam um alcance geral dos bens de informática ou dos bens de TIC comercializados no País. No entanto, além dos problemas técnicos apontados quanto à Lei de Informática, há questões complementares que prejudicam a aplicação da norma proposta, mesmo que seja em um instrumento próprio e específico para atender os objetivos pretendidos da proteção socioambiental e da eficiência energética.

Um é relativo à aplicação, em termos genéricos, de requisitos ambientais e de eficiência energética para um setor com uma infinidade de produtos, partes e peças, os mais variados possíveis, e que toca praticamente todos os demais setores da economia nacional e mundial, seja compondo os seus produtos, ou facilitando os serviços, seja permitindo a manufatura ou beneficiamento de outros produtos em plantas fabris ou mesmo no campo.

Logo, não pode ser olvidado um receio de a proposta legislativa acabar se tornando uma norma "em branco" pela impossibilidade de sua aplicação da forma tão ampla pretendida para todos os chamados bens de informática ou bens de TIC. Associado a isso, há naturalmente uma insegurança jurídica para os órgãos e entidades envolvidos nessa regulamentação, assim como para os entes que estarão obrigados a aplicar a lei e sua regulamentação, sob pena de constrangimentos legais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

cobranças de atores ambientais e de proteção do consumidor que não poderão ser atendidas nessa magnitude, e até mesmo, em consequência, possíveis prejuízos para a imagem brasileira em âmbito internacional.

A título meramente ilustrativo, seguem dois pontos que explanam, em parte, a dificuldade de regulamentação de norma tão abrangente e, consequentemente, de sua necessária observância.

Ainda que a proposta seja conformada em legislação própria, não disposta, portanto, por alterações da Lei de Informática, é importante salientar que a política de CT&I almeja novas tecnologias ou novos bens e serviços tecnológicos, inclusive para o setor de TIC, visando similarmente o benefício socioeconômico da sociedade brasileira.

Afora os produtos consagrados no tempo, há sempre o fato de a norma jurídica evoluir em passos bem mais lentos que a evolução tecnológica, incluindo o surgimento e o desaparecimento de produtos no mercado, razão pela qual é difícil impor uma regra tão genérica para todo o setor de TIC, incluindo as suas inovações.

Para produtos com novas tecnologias, é preciso entender que existe uma dificuldade intrínseca para o estabelecimento de requisitos ambientais e, principalmente, de requisitos de eficiência energética próprios. Isso porque a inovação traz uma falta de parâmetros comparativos com vistas a uma regulamentação, se houver uma pretensão de requisitos específicos, tais como aqueles existentes para a linha branca de produtos eletrodomésticos consagrados no mercado e aplicados na forma dos selos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, destinados a produtos específicos como geladeiras, condicionadores de ar, máquinas de lavar, televisores e lâmpadas.

Por serem justamente inovadores, ainda que apenas novos na forma que são integrados ou compostos para serem multifuncionais, não tem como serem comparados para fins de padrões de eficiência energética.

A variedade dos produtos do setor de TIC é muito ampla, de forma que as políticas ambientais tratam, em termos mais gerais, dos resíduos eletrônicos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

(ou do lixo eletrônico), no âmbito da esfera das competências próprias do Ministério do Meio Ambiente - MMA, juntamente com outros entes da área ambiental, até mesmo extrapolando o setor de TIC *per se*, já que produtos eletrônicos ou partes e peças eletrônicas estão, com já dito, em uma infinidade de produtos, desde brinquedos, passando pelos celulares, *tablets*, *notebooks*, computadores de médio e grande porte (mainframes) e seus equipamentos periféricos (que podem estar separados ou integrados com caráter multifuncional), até bens como os veículos automotivos terrestres, as aeronaves, as embarcações ou os equipamentos industriais das plantas fabris ou presentes no campo.

Além disso, na ótica da eficiência energética, não é possível esse tratamento tão genérico sem considerar essa infinidade de produtos, ou suas partes e peças, e suas características específicas, sob o risco de se falar na eficiência energética de um equipamento multifuncional ou até de um veículo, sem saber exatamente qual é a eficiência energética que será medida e objeto de requisitos próprios. Em um carro com motor a combustão, um consumidor comum não abastado normalmente tem a preocupação com a medição do consumo de combustível por quilômetro rodado, o que não é aplicável para um veículo elétrico e também é diferente para um veículo híbrido, sendo que, da ótica do setor de TIC, todos eles possuem, por exemplo, computadores de bordo.

No exemplo anterior, o que seria a eficiência energética pretendida para celulares, *tablets*, *notebooks*, computadores de médio e grande porte (mainframes), considerando quiçá as suas fontes de alimentação e baterias, representativas do consumo de energia, que, por sua vez, necessitam ser obrigatoriamente projetadas de acordo com a capacidade multifuncional e operacional do equipamento? Como comparar esses produtos em termos de sua eficiência energética?

Portanto, faz-se necessária uma adequação ao Projeto de Lei em anexo levando-se em conta que alcance, obrigações, direitos, limitações, exceções, regras de transição etc. precisam estar bem delineados, já que a variedade de produtos, partes e peças do setor de TIC, usados praticamente por todos os demais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

setores da economia nacional, pode tornar a norma "em branco", por uma inaplicabilidade prática, ou causar instabilidade jurídica nacional por incertezas de como ser regulamentada e também observada pelos atores públicos e privados que podem ser atingidos por essa pretendida lei.

Desse modo, é com grande satisfação que apresentamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.458, de 2022 na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos e da **REJEIÇÃO** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2023.

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2022

Apresentação: 01/09/2023 15:36:36.330 - CCT
PRL 3 CCTI => PL 1458/2022

PRL n.3

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o atendimento a requisitos de eficiência energética e ambientais relativamente a bens de tecnologias da informação e comunicação comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que "dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências", a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências", e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", para dispor sobre o atendimento a requisitos de eficiência energética e ambientais relativamente a bens de tecnologias da informação e comunicação comercializados no País.

Art. 2º A Lei nº 10.295, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Os bens de tecnologia da informação e comunicação que sejam bens finais destinados a consumidores enquadram-se nas máquinas e aparelhos consumidores de energia de que trata esta Lei.

§ 1º A empresa fabricante, importadora ou distribuidora de um bem de tecnologia da informação e comunicação que seja bem final destinado a consumidor terá o prazo de 1 (um) ano, contado do estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

energética, para esse bem de tecnologia da informação e comunicação, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 2º Os bens de tecnologia da informação e comunicação que não disponham de parâmetros para comparação da sua eficiência energética ficam isentos das obrigações desta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33 (...)

VI - produtos eletrônicos, incluídos os bens de tecnologias da informação e comunicação, e seus componentes." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.133, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40 (...)

§ 1º-A. Nos requisitos de que trata o inciso I do §1º deste artigo, serão observados, para as máquinas e aparelhos consumidores, incluídos os bens de tecnologia da informação e comunicação, de que trata a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, se houver, os indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, estabelecidos e, no que couber, o atendimento a requisitos ambientais de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2023.

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP

